

Referência: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Nº 014/2020

SIMP/MPPI nº 000.524-085/2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 024/2020

A Dra. GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (art. 127, da Constituição Federal e art. 141, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, constitucionalmente, as funções de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 143, II e III, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no *caput* do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição Federal, os serviços funerários constituem serviços municipais;

CONSIDERANDO que devem ser registrados em Registro Público os nascimentos, casamentos e óbitos, notadamente, nos Ofícios/Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais; (art. 9º, I, da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e arts. 1º, § 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO que o serviço de registro civil das pessoas naturais deve ser prestado aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão; (art. 4º,



§ 1º, da Lei nº 8.935/94);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 11.976/09, o documento oficial do Sistema Único de Saúde — SUS para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de óbito, a qual deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida por regulamentação específica, sendo que obrigatoriamente, uma das vias será remetida a cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 80, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), com redação dada pela Lei nº 13.114/15, cabe ao oficial de registro civil comunicar o óbito à Receita Federal e a Secretaria de Segurança Pública da Unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido essa informação for manifestamente desnecessária;

CONSIDERANDO que os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293 do Código Eleitoral (crime eleitoral), devem enviar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições; (art. 71, § 30, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, sob pena de multa, o titular do cartório de registro civil de pessoas naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo a relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida; (art. 68, da Lei nº 8.212/91);

CONSIDERANDO que nenhum sepultamento deve ser feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de *cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após à lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte; (art. 77, *caput*, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO que na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro meio relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de 30 Km (trinta quilômetros) da sede do cartório; (art. 78 c/c art. 50, ambos da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO que são obrigados a fazer declaração de óbitos: 1º) o chefe da família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos; 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente; 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas da casa, indicados no nº 1; o parente mais próximo maior e presente; 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado; 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos



últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia; 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas; (art. 79, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO que o assento de óbito deverá conter: 1) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento; 2) o lugar do falecimento, com indicação precisa; 3) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; 4) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos; 5) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; 6) se faleceu com testamento conhecido; 7) se deixou filhos, nome e idade de cada um; 8) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes; 9) lugar do sepultamento; 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; 11) se era eleitor; 12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário — NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho; (art. 80, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos);

CONSIDERANDO que constitui contravenção penal a conduta de inumar ou exumar cadáver, com infração das disposições legais; (art. 67, da Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (art. 11, II, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO, ao final, o apurado nos autos do Processo Administrativo nº 014/2020 (SIMP/MPPI nº 000.524-083/2020), instaurado para fiscalizar e acompanhar o cumprimento da legislação notarial por parte do Município de Corrente/PI e Cartório de Registro Civil, no que se refere à obrigatoriedade do registro civil de óbito para a realização do sepultamento do cadáver, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias, a fim de garantir o efetivo cumprimento da ordem jurídica, tudo à luz dos princípios da Administração Pública;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI**, na pessoa de seu Secretário Municipal de Urbanismo e Trânsito- SEMUT, a realização de todas as medidas técnicas e administrativas para adequar os sepultamentos ocorridos no município à legislação pertinente, notadamente:

1. **Não permitir** a realização de sepultamento sem a apresentação de certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a



lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte;

2. **Na impossibilidade** de ser feito o registro dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50, da Lei de Registros Públicos, sendo esta a exceção e não a regra;

3. **Registrar e controlar**, rigorosamente, em livro ou sistema eletrônico, os sepultamentos realizados no âmbito de todo o município de Corrente/PI, observando as disposições da legislação pertinente;

4. **Providenciar** equipe de pessoal própria (coveiros) para realizar os serviços de abertura de covas, inumação e sepultamentos, fornecendo a eles equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho da função;

5. **Realizar** a manutenção e limpeza permanente da área do cemitério público de Corrente/PI;

6. **Realizar** campanha pública a fim de divulgar à sociedade local as regras a serem observadas para a realização de sepultamentos no âmbito do município de Corrente/PI.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento, para que o(s) destinatário(s) manifeste(m)-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de CORRENTE/PI, EXCLUSIVAMENTE por e-mail (secretariaunificada@mppi.mp.br) as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento para o seu cumprimento

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera sua destinatária como pessoalmente **CIENTE** da situação ora exposta, e portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Corrente (PI), 1º de novembro de 2020.

GILVÂNIA ALVES VIANA
Promotora de Justiça
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI

